

PROJETO DE LEI N.º 6.009-A, DE 2023

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

Altera leis que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominadas apostas de quota fixa para segurança pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. JUNIO AMARAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

Altera leis que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominadas apostas de quota fixa para segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** O art. 7º da lei 13.756, de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:
- I A título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere; priorizando recursos para programas de saúde mental dos policiais, câmeras corporais, policiamento de proximidade e diminuição da letalidade policial, equipamentos de polícia técnico cientifica.
- II Por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, as demais receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei não transferidos nos termos do disposto no inciso I do caput deste artigo.
- III a título de transferência obrigatória, de 30% (trinta por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art.3º desta lei para o fundo municipal, condicionado a programas e projetos de prevenção a violência e ao crime e a órgão gestor municipal de segurança.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP."

Art. 2º O artigo 8º da lei 13.756, de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

"Art. 8° O repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 7° desta Lei ficará condicionado:

Lei ficará condicionado:
l
a) Conselho Estadual ou Distrital e Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; e
b) Fundo Estadual ou Distrital e Municipal de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal.
II - à existência de:
a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e
b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares, de integrantes dos corpos de bombeiros militares e guardas civis municipais;
III
IV
V - Ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital e municipal de combate à violência contra a mulher. (Incluído pela Lei nº 14.316, de 2022) Produção de efeitos.
§ 1°
§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.
§ 3°
§ 4°
§ 5º A contracorrente recebedora dos recursos será movimentada por meio eletrônico.
§ 6º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o art. 6º desta Lei.
§ 7°





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

§ 8° O plano estadual ou distrital e municipal, referido no inciso V do **caput** deste artigo adotará tratamento específico para as mulheres indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais. (Incluído pela Lei nº 14.316, de 2022) Produção de efeitos".

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura possui o objetivo alterar a lei 13.756 de dezembro de 2018, que se trata da destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominadas apostas de quota fixa.

Visa a priorização de transferências obrigatórias, sendo elas de no mínimo de 50% (cinquenta por cento) para o fundo estadual e distrital, independente de celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, à programas de saúde mental dos policiais, câmeras corporais, policiamento de proximidade, diminuição da letalidade policial e equipamentos para a polícia técnico cientifica.

O suicídio policial no Brasil tem alcançado a dimensão epidêmica, sendo que, em alguns estados, possui o número até cinco vezes maior do que em comparação a outros estados, ou seja, requer prioridade de programas permanentes de saúde mental.

Além doque, se faz necessária a implantação do sistema audiovisual corporal nos uniformes de trabalho da categoria, haja vista que, há demonstrativos de serem eficazes para proteger a vida dos policiais, viabilizar provas e gerar seguridade social. O Policiamento de proximidade ou comunitário é fundamental para criação de sensação de segurança e o mais adequado para prevenir e inibir condutas ilícitas, além de estabelecer uma relação de confiança com a população. Este tipo de policiamento leva gradativamente e diminuição da letalidade policial. Por último é fundamental novos equipamentos para a polícia técnico científica, cujo trabalho contribui decididamente no esclarecimento de crimes, produzindo provas e outras necessidades para a melhor execução da segurança pública.





Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

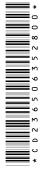
Devemos salientar que, a destinação de 30% dos recursos do FNSP, aos municípios, que apresentarem programas e projetos de prevenção a violência e o crime. A violência é qualificada sendo multicausal, estes programas e possuem uma dimensão transversal e intersetorial. Os municípios já estão presentes no sistema único de segurança pública, por meio dos guardas civis municipais, mas mesmo os municípios que não constituíram guardas civis municipais, podem e devem, através das secretarias sociais do governo local, criarem projetos e programas para a para a sociedade civil, garantindo a segurança por meio de adequações, como iluminação pública ou de posturas municipais e ordenamento do espaço urbano e rural, que contribuem diretamente ou indiretamente com a prevenção da violência e do crime. É na esfera do município que a segurança pública ganha maior dimensão como um direito social, porque está mais próximo dos cidadãos, o que possibilidade uma construção coletiva de prevenção e cultura de paz.

Portanto, estas alterações visam qualificar ainda mais os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, fortalecendo ações dos estados e o distrito federal e legitimando através de uma dotação própria na lei, da importância do município como ente federativo na construção de políticas públicas de prevenção a violência e do crime.

Com a certeza de que o projeto só irá beneficiar a sociedade brasileira, firmando que a violência racial é inaceitável, apresento-o para apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de 2023

Delegada Adriana Accorsi Deputada Federal PT/GO





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.009, DE 2023

Altera leis que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominadas apostas de quota fixa para segurança pública.

Autora: Deputada ADRIANA ACCORSI

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.009, de 2023, de autoria da Deputada Adriana Accorsi, altera a Lei nº 13.765, de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), com a finalidade de modificar as destinações do produto da arrecadação das loterias envolvendo a área da segurança pública.

Para tanto, o projeto modifica o art. 7º da lei mencionada que trata sobre a transferência obrigatória mínima de 50% dos recursos oriundos da exploração de loterias, com a inovação de que tais montantes serão priorizados para aplicação em programas de e saúde mental dos policiais, câmeras corporais, policiamento de proximidade e diminuição da letalidade policial, equipamentos de polícia técnico científica.

No mesmo sentido, há a pretensão de estipular a transferência obrigatória de 30% desses mesmos recursos para fundos municipais, condicionando o repasse a programas e projetos de prevenção a violência e ao crime e a órgão gestor municipal de segurança.

Complementarmente, também se pretende alterar o art. 8º da mesma lei, trazendo novas condicionantes para a realização das transferências obrigatórias envolvendo municípios.





Visa a priorização de transferências obrigatórias, sendo elas de no mínimo de 50% (cinquenta por cento) para o fundo estadual e distrital, independente de celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, à programas de saúde mental dos policiais, câmeras corporais, policiamento de proximidade, diminuição da letalidade policial e equipamentos para a polícia técnico científica.

[...]

Devemos salientar que, a destinação de 30% dos recursos do FNSP, aos municípios, que apresentarem programas e projetos de prevenção a violência e o crime. A violência é qualificada sendo multicausal, estes programas e possuem uma dimensão transversal e intersetorial. Os municípios já estão presentes no sistema único de segurança pública, por meio dos guardas civis municipais, mas mesmo os municípios que não constituíram guardas civis municipais, podem e devem, através das secretarias sociais do governo local, criarem projetos e programas para a para a sociedade civil, garantindo a segurança por meio de adequações, como iluminação pública ou de posturas municipais e ordenamento do espaço urbano e rural, que contribuem diretamente ou indiretamente com a prevenção da violência e do crime. É na esfera do município que a segurança pública ganha maior dimensão como um direito social, porque está mais próximo dos cidadãos, o que possibilidade uma construção coletiva de prevenção e cultura de paz.

Portanto, estas alterações visam qualificar ainda mais os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, fortalecendo ações dos estados e o distrito federal e legitimando através de uma dotação própria na lei, da importância do município como ente federativo na construção de políticas públicas de prevenção a violência e do crime.

Apresentada em 13 de dezembro de 2023, a proposição, em 06 de fevereiro de 2024, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao





Em 07 de fevereiro de 2024, a proposição foi recebida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ocorrendo a minha designação para relatar a matéria no dia 12 de março de 2024.

Aberto o prazo para emendas na Comissão em 13 de março de 2024, houve seu encerramento no dia 27 do mesmo mês, sem apresentações de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.009, de 2023, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa às políticas de segurança pública, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

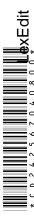
Preliminarmente, por tratar de modificações em dispositivos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), mencionamos o art. 2º da Lei nº 13.756, de 2018, no qual estabelece que este "tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social".

Dessa maneira, podemos considerar que o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) deve ser observado nos aspectos concernentes às diretrizes, metas e ações estratégicas que norteiam as destinações e aplicações dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Nesse sentido, o atual Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) foi publicado em 2021 durante o Governo Bolsonaro e tem vigência até 2030. Ele conta com 13 metas principais que incluem a redução dos índices de mortes violentas, da violência contra mulher e priorizam a atenção aos profissionais de segurança pública, assim como prioridades definidas para sua execução por meio de 12 ações estratégicas.

Dentre seu conteúdo em um extenso e pormenorizado documento,





o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) não traz priorizações como o investimento de recursos em câmeras corporais. Com isso, o projeto de lei em análise se opõe ao próprio dispositivo que deve ser levado em consideração para as aplicações do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Nesse caso, as câmeras corporais para policiais não é uma pauta considerada prioritária para fins de redução de violência pela maioria dos estados brasileiros.

Além disso, os mecanismos trazidos pela proposição para as transferências de recursos a áreas que podem variar conforme a necessidade de cada ente federativo nos parecem temerários.

Diferindo desse método, a Lei nº 13.756, de 2018, traz em seu art. 5º um rol de doze possibilidades de aplicações dos recursos do Fundo conforme as necessidades regionais de segurança pública. Portanto, caberá ao gestor e aos planos estabelecidos pelos entes federados a priorização dos recursos em suas áreas necessitadas.

Logo, estabelecer por lei que os gestores deverão aplicar recursos do FNSP em meios que sequer são prioritários no meio da gestão de segurança pública dos entes federados é instituir um totalitarismo que contraria o nosso sistema democrático e federalista.

Quanto às outras prioridades dispostas na proposição, a legislação já prevê políticas de promoção de saúde mental dos policiais – apesar da péssima gestão do Governo Lula nessa área -, policiamento comunitário, diminuição de letalidade e equipamentos para a polícia técnico científica.

Nesse sentido, dentre as centenas de proposições que tramitam na Câmara dos Deputados, destacamos o Projeto de Lei nº 779, de 2024, de autoria do deputado Alberto Fraga, que pretende instituir o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social, e o Projeto de Lei nº 733, de 2022, de autoria do Governo Bolsonaro, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Em relação à segunda parte do projeto em análise, que traz modificações concernentes às transferências do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos municípios, acreditamos que a preocupação é meritória, contudo não traz os mecanismos ideais para reforçar a segurança pública municipal e corrigir mazelas existentes nessas circunscrições do nosso federalismo.





Exemplificamos essa problemática do projeto de lei em análise com o seguinte trecho de sua justificativa, que ignora o aspecto essencial das Guardas Civis Municipais na segurança pública local, possibilitando que recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) sejam destinados para suprir problemas de outras áreas municipais, como urbanismo e posturas:

> (...) mesmo os municípios que não constituíram guardas civis municipais, podem e devem, através das secretarias sociais do governo local, criarem projetos e programas para a para a sociedade civil, garantindo a segurança por meio de adequações, como iluminação pública ou de posturas municipais e ordenamento do espaço urbano e rural, que contribuem diretamente ou indiretamente com a prevenção da violência e do crime.

Assim, consideramos mais adequada a mudança trazida pelo Projeto de Lei nº 259, de 2022, do deputado Guilherme Derrite, aprovado por unanimidade nesta Comissão no ano de 2023 e cuja finalidade é fortalecer a segurança pública nos municípios e consolidar as estruturas das Guardas Municipais com recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Ante o exposto, no MÉRITO, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.009, de 2023.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado JUNIO AMARAL - PL/MG Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.009, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.009/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junio Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira e Delegado Fabio Costa - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Reginaldo Lopes, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA Presidente





FIM DO DOCUMENTO